



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório nº 69/2026

Modalidade: Inexigibilidade nº 14/2026

Objeto: Contratação da sociedade de advogados MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, consultoria, auditoria, levantamento, apuração, diagnóstico, revisão e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando à identificação, quantificação, recuperação de créditos e incremento de receitas eventualmente devidos ao Município de Campestre/MG, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre pagamentos realizados pelo Município, inclusive em relação a prestadores de serviços pessoas jurídicas e demais hipóteses juridicamente viáveis, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente.

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE REGULARIDADE NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA, LEVANTAMENTO, APURAÇÃO, DIAGNÓSTICO, REVISÃO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS, VISANDO À IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E INCREMENTO DE RECEITAS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE/MG, RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PRESTADORES DE SERVIÇOS PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS HIPÓTESES JURIDICAMENTE VIÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE.

Ao(A) Senhor(a) Agente de Licitação do Município de Campestre/MG,

1. RELATÓRIO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 69/2026, autuado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2026, instaurado para contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia especializado visando a identificação, quantificação e recuperação de créditos eventualmente devidos ao Município de Campestre/MG relativamente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

imposto de renda retido na fonte – IRRF. O procedimento está fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ao compulsar os autos, foi possível verificar o seguinte:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Certidão de juntada proposta comercial;
- Justificativa de escolha da contratada;
- Justificativa do preço;
- Classificação Orçamentária;
- Fundamentação Legal da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação
- Declaração;
- Despacho;
- Termo de Adequação de Modalidade;
- Certidão de Análise e Regularidade da Documentação de Habilitação emitida pela agente

de contratação;

- Certidão de Instauração;
- Memorando: 105/2026.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a inviabilidade de competição nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a excepcionalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação quando há demonstração inequívoca da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, sobretudo em matérias de alta complexidade técnica e jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso específico da recuperação de valores que eventualmente não tenham sido devidamente repassados ao Município de Campestre/MG relativamente ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, os Tribunais de Contas e o Supremo Tribunal Federal têm admitido a necessidade de assessoramento jurídico especializado, tendo em vista a peculiaridade da legislação aplicável, a interpretação das normas de destinação dos recursos e a existência de precedentes administrativos e judiciais que exigem profundo conhecimento da matéria.

Assim, diante da incapacidade operacional da Procuradoria-Geral do Município para conduzir a demanda sem o suporte técnico necessário, resta justificada a contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, cuja notória especialização encontra respaldo nos atestados técnicos apresentados nos autos, o que vem devidamente demonstrado pela vasta documentação apresentada comprovando a expertise no acompanhamento de processos de tal natureza.

Além disso, a Procuradoria-Geral do Município conta atualmente com 1 (uma) Procuradora-Geral (afastada por licença-maternidade desde 13/02/2026), este subscritor e um Procurador Efetivo, o qual tem carga horária de 4 (quatro) horas diárias, o que evidencia a limitação estrutural e operacional do órgão para o desempenho de atividades que demandam elevada complexidade técnica e dedicação especializada.

Nesse contexto, a análise, identificação e recuperação de créditos relativamente ao Imposto De Renda Retido Na Fonte – IRRF envolvem matérias de alta especificidade, incluindo estudos aprofundados de natureza contábil, financeira e jurídica, bem como a atuação em demandas administrativas e judiciais de maior envergadura, o que extrapola as atribuições ordinárias e a capacidade operacional atualmente disponível na estrutura da Procuradoria.

Dessa forma, a contratação de escritório de advocacia com notória especialização mostra-se medida adequada e necessária, não apenas para assegurar maior eficiência na recuperação dos créditos eventualmente devidos ao Município, mas também para evitar prejuízos decorrentes da prescrição de direitos ou da apuração incorreta dos valores, atendendo, assim, ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

2.1. Da Remuneração

A proposta apresentada pelo escritório estabelece uma remuneração equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado e ingressado nos cofres



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

municipais, assegurando que a contraprestação esteja vinculada ao êxito da demanda, sem comprometer o valor principal atualizado.

Esse modelo de remuneração, além de estar alinhado com o interesse público e os princípios da economicidade e eficiência, encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legalidade da contratação de serviços advocatícios por êxito, desde que haja a devida justificativa quanto à complexidade da matéria e à necessidade de expertise especializada.

Ademais, o montante pactuado já abrange todos os tributos, encargos e taxas incidentes, garantindo total previsibilidade e transparência quanto aos custos envolvidos na contratação, sem gerar ônus adicional ao erário.

2.2. Da Fundamentação Legal – Inexigibilidade

Dito isto, observa-se que a justificativa para a inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta para serviços técnicos especializados quando houver notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III – para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em análise, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica configura-se como serviço técnico especializado, conforme disposto no art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

O conceito de "notória especialização" está definido no §3º do art. 74 da referida norma:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.3. Da Notória Especialização da Contratada

A documentação apresentada pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, constante nos autos, atende aos critérios de notória especialização, conforme os documentos que comprovam sua qualificação técnica e ampla experiência no mercado.

A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica e contratos firmados com entes públicos em diferentes estados da federação, todos referentes a processos de mesma natureza, envolvendo a recuperação de créditos relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Tais elementos demonstram não apenas a expertise necessária para a condução do caso, mas também a habitualidade e êxito na prestação desse tipo de serviço, evidenciando a singularidade da solução oferecida.

Logo, entendemos que a contratação se amolda aos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificando a inexigibilidade da licitação, uma vez que a prestação do serviço requer um conhecimento técnico altamente especializado, sem viabilidade de competição entre prestadores de serviço genéricos.

2.4. Da Compatibilidade dos Valores Contratuais

Os valores apresentados pela contratada foram analisados com base no orçamento estimado e no estudo técnico preliminar. A proposta prevê remuneração correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incluindo tributos, encargos e taxas aplicáveis.

Esse modelo de remuneração, baseado no êxito da recuperação dos valores, não gera ônus direto ao município, uma vez que os honorários advocatícios somente serão devidos em caso de êxito na demanda, sem comprometer os recursos próprios da administração.

Além disso, a adoção desse modelo está alinhada com o interesse público e com os princípios da economicidade e eficiência, garantindo que a administração apenas remunerará o serviço se houver efetiva recuperação dos créditos.

A metodologia adotada para a precificação dos serviços encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legalidade da contratação de serviços advocatícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

por êxito, desde que devidamente justificada a complexidade da matéria e a necessidade de expertise especializada.

Ademais, os valores propostos respeitam os limites orçamentários da administração, conforme declaração de previsão e adequação orçamentária anexada aos autos, assegurando a viabilidade financeira da contratação sem comprometer o equilíbrio fiscal do ente público.

Com efeito, nos processos de inexigibilidade de licitação, embora seja inviável a competição, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto na Lei de Licitações, no art. 72, VII.

Ainda, segundo o referido dispositivo, exige-se a justificativa do preço quanto ao objeto a ser contratado por inexigibilidade de licitação, visando aferir a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado.

Em se tratando de hipótese de inviabilidade de competição, traz-se ensinamento de Marçal Justen Filho, que ressalva a não exigência de pesquisa de preços exclusivamente para essas hipóteses:

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. A ausência de um procedimento licitatório formal não significa a eliminação da competição – ressalvados os casos de sua inviabilidade.

Portanto, em situações de inexigibilidade de licitação, é necessário que seja apresentada justificativa de preço que amparou o percentual praticado¹, bem como a estimativa dos valores que ingressarão nos cofres público².

1 O preço do contrato deve guardar relação direta com os custos da sua execução, devendo a definição do percentual dos honorários advocatícios ser proporcional aos valores envolvidos. Desse modo, mostra-se imprescindível que a Administração Pública realize estudo prévio, para que possa estimar, mesmo com razoável margem de erro, o montante dos créditos que podem ser recuperados ou compensados. A ausência dessa estimativa prévia pode resultar no pagamento de valores desarrazoados/antieconômicos ao contratado, e, por conseguinte, no dano aos cofres municipais. (TCMG. Denúncia de n. 1024297. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão da Primeira Câmara do dia 19/9/2017). (Grifei)

2 A contratação mediante o pagamento de honorários por êxito é possível e, nesse tipo de avença, a remuneração é fixada em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve ser condicionado à conclusão do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, conforme entendimento assentado no parecer da Consulta n. 873919, aprovada em 10/04/13. (TCMG. Representação de n. 843470. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Julgado na sessão da Segunda Câmara de 29/2/2016). (Grifei) 12 REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É admitida a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, presentes os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como considerando o disposto na Lei n. 14.039/2020. 2. A justificativa do preço é requisito essencial na contratação por inexigibilidade de licitação, conforme prevê o parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei n. 8.666/1993. Não sendo possível realizar a comparação de preços a partir de contratações de outros profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É necessária, portanto, a demonstração de que o preço praticado não está em desconformidade com aqueles praticados no mercado, requisito que busca garantir que o contratado não se aproveite da ausência de competitividade para aplicação de sobrepreço, devendo os valores serem compatíveis com aqueles praticados em contratações semelhantes ou junto a outros clientes da contratada.

Tal justificativa, no entanto, deve ser ajustada com a situação fática de inviabilidade de competição, visto que a singularidade e a notória especialização impedem a equiparação do serviço ao prestado por quaisquer outros fornecedores.

Assim, embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

Com tais considerações, o TCE/MG possui diversos julgados nos quais entendeu pela validade da justificativa de preço por meio da demonstração do valor praticado em contratações anteriores,³ ou mesmo por meio da averiguação dos preços praticados pelo próprio contratado⁴.

A justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021) deve, portanto, ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise, sendo necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau

devido às particularidades do futuro contrato, **pode-se aferir a razoabilidade do preço por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela empresa ou profissional em outros contratos celebrados com entes públicos ou privados.** (Representação n. 1024610, Segunda Câmara, sessão de 15/9/2022, de relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro). Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados. (Representação nº 932.751. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 29/01/19).

3 REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É admitida a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, presentes os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como considerando o disposto na Lei n. 14.039/2020. 2. A justificativa do preço é requisito essencial na contratação por inexigibilidade de licitação, conforme prevê o parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei n. 8.666/1993. **Não sendo possível realizar a comparação de preços a partir de contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, pode-se aferir a razoabilidade do preço por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela empresa ou profissional em outros contratos celebrados com entes públicos ou privados.** (Representação n. 1024610, Segunda Câmara, sessão de 15/9/2022, de relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro).

4 Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, **a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.** (Representação nº 932.751. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 29/01/19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de especialização profissional (TCU. Acórdão 2621/2022- Plenário. Data da Sessão 30/11/2022. Relator Weder de Oliveira).

Diante do exposto, conclui-se que, embora caracterizada a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, a Administração deve demonstrar a razoabilidade dos valores pactuados por meio da apresentação de contratos e prestações de serviços realizados pelo escritório junto a outros Municípios, evidenciando a compatibilidade do percentual proposto com aquele usualmente praticado no mercado.

Assim, tendo sido devidamente comprovadas a adequação do preço, a necessidade da contratação e a capacidade técnica do escritório escolhido, resta atendido o conjunto de exigências legais aplicáveis, conferindo segurança jurídica ao procedimento e resguardando o interesse público na eficiente recuperação dos créditos devidos ao Município.

2.5. Da Regularidade da Documentação

Os documentos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificações técnica e econômico-financeira.

Destaca-se que os documentos foram devidamente analisados pela comissão de licitação, que atestou sua conformidade com o Termo de Referência e demais exigências legais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e do cumprimento dos requisitos legais, verifica-se que a contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por inexigibilidade de licitação, está em conformidade com o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente viável e recomendável.

Assim, manifesta-se esta Procuradoria-Geral pela regularidade do procedimento e pela possibilidade da contratação pretendida, recomendando-se o prosseguimento dos trâmites administrativos.

É o Parecer, S.M.J.

Campestre/MG, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS BORGES DA SILVA CARVALHO

Subprocurador-geral do Município

OAB/MG nº 240.997